



ANEXO – PRECEDENTES DO TCE-PE

JURISPRUDÊNCIA

(...) No que concerne aos apontamentos referentes à Gestão Orçamentária do município:

(...) Tendo em vista que, no meu entender, não houve descumprimento da LOA quanto ao limite de suplementação orçamentária, que, por sua vez, teve sua elaboração e aprovação no exercício anterior ao da prestação de contas, **entendo que a falha verificada quanto à excessiva flexibilização concedida pela LOA à abertura de créditos suplementares seja passível de recomendação.**

(...) CONSIDERANDO que os demais apontamentos registrados pela auditoria, no contexto em análise, **apresentam menor gravidade e são incapazes de, por si sós, macular as presentes contas, devendo ser encaminhados ao campo das determinações** para adoção de medidas para que não voltem a se repetir em exercícios futuros; CONSIDERANDO que cabe a **aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

(...) **EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Joaquim Nabuco a aprovação com ressalvas das contas** do(a) Sr(a). Antonio Raimundo Barreto Neto, relativas ao exercício financeiro de 2017.

(Processo 18100703-4, Prestação de Contas de Governo de 2017, Município de Joaquim Nabuco, Relator Marcos Loreto, julgado em 21/05/2020).

JURISPRUDÊNCIA

(...) GESTÃO ORÇAMENTÁRIA (Capítulo 2):

Contudo, no caso vertente, importa ainda ressaltar que a elaboração das peças orçamentárias ocorre no exercício anterior ao de sua vigência, logo não caberia responsabilização do prefeito, considerando ser o primeiro ano de sua gestão, razão pela qual **entendo cabível a expedição de recomendação para que tal falha não ocorra em exercícios futuros.**

(...) CONSIDERANDO que as **irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações** para que não voltem a se repetir em futuros exercícios; CONSIDERANDO que cabe a **aplicação, no caso concreto, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**, bem como dos postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados; (...) **EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São José do Belmonte a aprovação com ressalvas das contas** do(a) Sr(a). Francisco Romonilson Mariano De Moura, relativas ao exercício financeiro de 2017.

(Processo 18100519-0, Prestação de Contas de Governo de 2017, Município de São José do Belmonte, Relator Marcos Loreto, julgado em 07/05/2020).

JURISPRUDÊNCIA

(...) Gestão Orçamentária (Capítulo 2):

Quanto à não especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, alega que, embora estas informações possuam extrema relevância, **a equipe técnica desta Corte de Contas não poderia classificar tal ausência como irregularidade, passível de justificar a emissão de parecer prévio pela rejeição das presentes contas de governo.**

(...) CONSIDERANDO os postulados da proporcionalidade e razoabilidade, **revelando-se insuficientes os achados de auditoria subsistentes para se emitir um parecer prévio pela rejeição de contas**, mas sim aprovação, com ressalvas, e determinações; (...) EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de



Tamandaré a **aprovação com ressalvas das contas** do(a) Sr(a). Jose Hildo Hacker Junior, relativas ao exercício financeiro de 2016.

(Processo 17100020-1, Prestação de Contas de Governo de 2016, Município de Tamandaré, Relator Valdecir Pascoal, julgado em 11/10/2019).

JURISPRUDÊNCIA

(...) [ID.01] a [ID.04] Conteúdo da LOA não atende a legislação:

(...) Acrescente-se ainda que não foi identificada a especificação, em separado, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa. Portanto houve desobediência ao previsto no art. 13 da LRF. A defesa alega que tais falhas apontadas pela auditoria são meramente formais uma vez que pequenas impropriedades em instrumentos de planejamento e supostas falhas de registro contábil não significam, necessariamente, um dano ou prejuízo ao erário. Muito embora não sejam suficientes os argumentos da defesa, com relação às deficiências da Lei Orçamentária, **cabe, a meu ver, recomendação aos atuais gestores para aperfeiçoarem as futuras Leis Orçamentárias Anuais com a finalidade de buscar um melhor controle dos gastos públicos e do atingido das metas e objetivos traçados no planejamento orçamentário.** (...) CONSIDERANDO que as demais irregularidades apontadas pela Auditoria não causaram danos ao Erário nem têm o condão de ensejar a rejeição das presentes contas;

(...) EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São José do Egito a **aprovação com ressalvas das contas** do(a) Sr(a). Evandro Perazzo Valadares, relativas ao exercício financeiro de 2017.

(Processo 18100751-4, Prestação de Contas de Governo de 2017, Município de São José do Egito, Relator Ranilson Ramos, julgado em 14/07/2020).

JURISPRUDÊNCIA

(...) Na Gestão Orçamentária:

Contudo, as irregularidades relativas à ausência de informações na programação financeira (a exemplo da não especificação das **medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa**), à abertura de créditos adicionais sem controle do Poder Legislativo e ao déficit de execução orçamentária referem-se ao período de gestão do interessado que, por sua vez, não apresentou documentos capazes de elidir as falhas constatadas. (...) **Nesse sentido, para os apontamentos técnicos acima discorridos, entendo caberem determinações de forma que tais vícios não persistam em futuros exercícios.**

(...) CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela **auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;**

(...) EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Itapetim a **aprovação com ressalvas das contas** do(a) Sr(a). Adelmo Alves De Moura, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2017.

(Processo 18100711-3, Prestação de Contas de Governo de 2017, Município de Itapetim, Relator Carlos Neves, julgado em 14/07/2020).



JURISPRUDÊNCIA

(...) Gestão orçamentária: Déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 12.717.054,63, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.4);

(...)Entendo que os apontamentos destacados quanto à gestão orçamentária, financeira e patrimonial são insuficientes, por si sós, para macular as presentes contas, conforme já se manifestou este Tribunal em diversos julgamentos (Processos TC nº 1470040-2, TCE=PE nº 15100046-3, TC nº 1401805-6 e TC nº 1460073-0). Dessa forma, **tais achados contribuem para a emissão do parecer prévio, bem como devem ser encaminhados ao campo das determinações, para que sejam procedidas as devidas correções.**

(...)CONSIDERANDO o Princípio da Razoabilidade;

(...) EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Abreu e Lima a **aprovação com ressalvas das contas** do(a) Sr(a). Marcos José Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017.

(Processo 18100393-4, Prestação de Contas de Governo de 2017, Município de Abreu e Lima, Relator Carlos Porto, julgado em 25/06/2020).

JURISPRUDÊNCIA 2

(...) Gestão Financeira e Patrimonial do Município (doc. 57, pp. 25-38): a) **déficit financeiro, evidenciado no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial;**

Frise-se também que, em se tratando do primeiro ano de gestão do interessado, do débito previdenciário, proveniente de exercícios anteriores (R\$ 1.961.117,86, conforme Demonstrativo da Dívida Fundada, doc. 10 da presente Prestação de Contas, somado a R\$ 1.421.154,88, registrado na Dívida Flutuante, doc. 11 = R\$ 3.382.272,74), foi quitado (baixa) o montante de R\$ 2.514.190,46 (R\$ 1.242.091,66, doc. 10, e R\$ 1.272.098,80, doc. 11 dos autos), no exercício de 2017, deixando-se de repassar ao RGPS apenas o percentual de 0,74% das contribuições patronais do exercício. (...) Nesse contexto, reputo que, de fato, **a irregularidade constatada enseja ressalva, assim como as demais falhas de controle na gestão financeira do Município.**

(...) CONSIDERANDO que **as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações** para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

(...) EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Lagoa dos Gatos a **aprovação com ressalvas das contas** do(a) Sr(a). Edmilson Moraes Pereira, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2017.

(Processo18100783-6, Prestação de Contas de Governo de 2017, Município de Lagoa dos Gatos, Relator Carlos Neves, julgado em 12/05/2020).

JURISPRUDÊNCIA

(...) CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária do município e a piora nos índices de liquidez imediata e corrente no exercício;

CONSIDERANDO que inobstante o parcelamento de débitos não afastar a irregularidade pelo não recolhimento de parte das contribuições patronais devidas ao RPPS, o valor que deixou de ser recolhido representa 14,30% do montante devido pelo município, não sendo motivo suficiente para ensejar a rejeição de contas;

CONSIDERANDO as 6de demonstrativos e documentos, inclusive em meios eletrônicos de acesso público (instrumentos de planejamento orçamentário; prestação de contas; dados da execução orçamentária e financeira); bem como a não criação do serviço de informações ao cidadão;



Dias, Rezende & Alencar
A D V O C A C I A

CONSIDERANDO que, a despeito do descumprimento do limite de repasse de duodécimo ao Legislativo, o valor excedente foi de pequena monta, tendo a Prefeitura solicitado a restituição;

CONSIDERANDO que após a apreciação da defesa, os demais limites constitucionais e legais levados em consideração por este Tribunal para emissão do Parecer Prévio sobre as contas de governo dos prefeitos municipais, restaram cumpridos;

CONSIDERANDO que as irregularidades descritas pela auditoria, pelo seu conjunto, materialidade e características não são determinantes da emissão de Parecer Prévio pela rejeição de contas;

CONSIDERANDO que alguns aspectos abordados no relatório de auditoria e não apreciados neste voto são objeto do Processo de Auditoria Especial (TC nº 1604413-7), sob minha relatoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco **VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bodocó a Aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a) Danilo Delmondes Rodrigues relativas ao exercício financeiro de 2014. **(grifos nossos)**

(Processo TCE-PE nº 15100122-4, Prestação de Contas de Governo, Prefeitura Municipal de Bodocó, Segunda Câmara, julgado em 11/10/2016, Rel. Cons. Marcos Loreto)